SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099958 - SP (2026/0203860-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR COSTA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou pedido de habeas corpus.

2. Reeducando cumpre pena total de 18 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado. Instâncias ordinárias determinaram exame criminológico para avaliar pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional. Juiz da VEC fixou prazo de 45 dias para elaboração do laudo.

3. Defesa sustenta ausência de motivação idônea, bem como atraso injustificado na realização da perícia.

4. Deve ser mantida a decisão agravada.

5. No caso, considerando a data da prática dos delitos e a lei incidente à execução, o exame criminológico pode ser determinado de modo

Documento eletrônico VDA59729384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e448eced-6c69-46e2-ab89-20ef99d959d5

fundamentado pelas peculiaridades do caso, à luz da Súmula n. 439 do STJ e da Súmula Vinculante n. 26 do STF, para avaliar o preenchimento dos requisitos subjetivos dos benefícios.

6. A decisão da VEC apresentou motivação concreta e individualizada: gravidade dos crimes, histórico prisional com ocorrência de falta disciplinar grave em 6/2/2024 e expressiva quantidade de pena remanescente.

7. O histórico de indisciplina não foi reabilitado em data longínqua e o atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si, a progressão de regime ou o livramento condicional. Cabe ao Juízo da execução formar convencimento pela livre apreciação da prova, inclusive com base em dados concretos que indiquem dúvida quanto ao mérito do apenado.

8. Inexistência de demora injustificada: lapso para progressão atingido em 20/3/2026 e para livramento condicional, em 5/7/2026; perícia determinada com prazo de 45 dias, dentro de parâmetro razoável.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e448eced-6c69-46e2-ab89-20ef99d959d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099958 - SP (2026/0203860-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR COSTA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADA	:	JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou pedido de habeas corpus.

2. Reeducando cumpre pena total de 18 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado. Instâncias ordinárias determinaram exame criminológico para avaliar pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional. Juiz da VEC fixou prazo de 45 dias para elaboração do laudo.

3. Defesa sustenta ausência de motivação idônea, bem como atraso injustificado na realização da perícia.

Documento eletrônico VDA59379595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: dc0fa833-cce4-4ea7-be40-f37d8df85104

4. Deve ser mantida a decisão agravada.

5. No caso, considerando a data da prática dos delitos e a lei incidente à execução, o exame criminológico pode ser determinado de modo fundamentado pelas peculiaridades do caso, à luz da Súmula n. 439 do STJ e da Súmula Vinculante n. 26 do STF, para avaliar o preenchimento dos requisitos subjetivos dos benefícios.

6. A decisão da VEC apresentou motivação concreta e individualizada: gravidade dos crimes, histórico prisional com ocorrência de falta disciplinar grave em 6/2/2024 e expressiva quantidade de pena remanescente.

7. O histórico de indisciplina não foi reabilitado em data longínqua e o atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si, a progressão de regime ou o livramento condicional. Cabe ao Juízo da execução formar convencimento pela livre apreciação da prova, inclusive com base em dados concretos que indiquem dúvida quanto ao mérito do apenado.

8. Inexistência de demora injustificada: lapso para progressão atingido em 20/3/2026 e para livramento condicional, em 5/7/2026; perícia determinada com prazo de 45 dias, dentro de parâmetro razoável.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PAULO CESAR COSTA DO CARMO interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o seu pedido de habeas corpus, no qual se insurgiu contra a determinação de realização de exame criminológico para a análise de benefício na execução penal.

Documento eletrônico VDA59379595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: dc0fa833-cce4-4ea7-be40-f37d8df85104

A defesa sustenta que não há fundamentação idônea para justificar a perícia, pois a decisão se apoiou apenas em faltas disciplinares antigas e em referências genéricas ao histórico prisional do agravante.

Afirma que a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça exige decisão motivada, baseada em elementos atuais e efetivamente capazes de demonstrar dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo.

Argumenta que não há notícia de falta grave recente, intercorrência atual ou comportamento prisional contemporâneo que justifique a medida, de modo que o exame haveria sido convertido em etapa automática para a concessão da progressão de regime ou do livramento condicional.

Alega que o agravante implementou o requisito objetivo para a progressão de regime em 20/3/2026. Acrescenta que dificuldades administrativas do Estado não podem ser transferidas ao sentenciado e que o atraso na realização do exame criminológico configura constrangimento ilegal.

Requer ao colegiado a concessão da ordem.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Consta nos autos que o agravante cumpre pena total de 18 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado, pela prática de crimes de roubo circunstanciado, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência. As instâncias ordinárias determinaram a submissão do apenado a exame criminológico para análise dos pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. O Juiz da VEC, inicialmente, fixou o prazo de 45 dias para a elaboração do laudo.

Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na **Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Documento eletrônico VDA59379595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: dc0fa833-cce4-4ea7-be40-f37d8df85104

Este é o mesmo raciocínio da Súmula Vinculante n. 26 do STF: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

No caso, o Juiz da VEC assim decidiu: "considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157, §2º, I, II, do CP; art. 157, §2º, II, c/c art. 69, do CP), **bem como diante do histórico de ocorrência de falta grave: fato em 06/02/2024,** e a quantidade de pena imposta, com término previsto para 24/01/2033, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa" (fl. 18).

Verifica-se que houve justificativa para a determinação do estudo, em conformidade com a Súmula n. 439 do STJ e com a Súmula Vinculante n. 26 do STF.

A apresentação do atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o lapso objetivo, pois o Juiz das Execuções Criminais não é órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova e, no caso concreto, o **histórico carcerário motivou a determinação do exame criminológico**, pois o apenado praticou **falta disciplinar grave**, em 6/2/2024, com data de reabilitação que não é muito antiga.

Conforme a jurisprudência desta Corte:

> [...]
>
> 2. "O atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento

Documento eletrônico VDA59379595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: dc0fa833-cce4-4ea7-be40-f37d8df85104

durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).

3. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.837.765/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

[...] A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. **A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário** (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 28/6/2016) [...] (**AgRg nos EDcl no HC 673.334/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T.., DJe 28/06/2021, destaquei).

[...]

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso nessa parte, nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não são fundamentos idôneos para o indeferimentodo livramento condicional.

3. Todavia, o Tribunal Estadual concluiu que o preso apresenta histórico prisional conturbado, praticou faltas disciplinares graves durante a execução de suas penas e, ainda, encontra-se foragido.

4. O "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).

5. "As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do

Documento eletrônico VDA59379595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: dc0fa833-cce4-4ea7-be40-f37d8df85104

> prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).
>
> 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.053.639/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023).

No mesmo sentido: "não foi demonstrada qualquer flagrante ilegalidade, em especial, porque, na decisão que determinou a realização de exame criminológico, considerou-se, para além da gravidade abstrata dos crimes e da longa pena a cumprir, **o histórico prisional conturbado do agravante, que ostenta falta grave"** (**AgRg no HC 651.435/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 27/04/2021, destaquei).

Portanto, não há ilegalidade a ser corrigida, pois a medida foi adotada com base em conduta efetiva e individualizada do apenado durante a execução penal.

Por fim, os autos demonstram que o lapso temporal para a progressão de regime foi atingido em 20/3/2026. Já em relação ao livramento condicional, ocorrerá apenas em 5/7/2026. O Juiz da VEC determinou a realização da perícia em 45 dias. Portanto, atualmente, não se verifica demora injustificada e irrazoável na realização do exame criminológico.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: dc0fa833-cce4-4ea7-be40-f37d8df85104

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.958 / SP

Número Registro: 2026/0203860-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059933720198260041 15013871920208260537 202200027739 20832517120268260000 59933720198260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR COSTA DO CARMO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR COSTA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADA : JOSIANE GONZALEZ DE OLIVEIRA - SP434062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:12
Código de Controle do Documento: 1009d0b7-2b48-42ef-adb0-15d88945b543

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:12
Código de Controle do Documento: 1009d0b7-2b48-42ef-adb0-15d88945b543